

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta inciso V ao § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adicionando novo critério de desempate em licitações públicas, e dá outras providências.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 3º

.....

§ 2º

.....

V – produzidos ou prestados por empresas que ofereçam cursos de capacitação ou mantenham sob contrato um percentual mínimo de 2% (dois por cento) de empregados presos ou egressos do sistema prisional brasileiro ou de adolescentes infratores submetidos a medida socioeducativa; desde que devidamente contratados no mínimo 1 (um) ano antes da publicação do edital de licitação, observada a obrigatoriedade quanto à permanência no emprego durante a vigência do contrato salvo se a demissão for motivada por justa causa, e a aferição conforme norma regulamentar.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ações afirmativas objetivando a (re)integração e a ressocialização em favor de minorias e de pessoas desiguadas social e juridicamente, são largamente adotadas em países desenvolvidos, onde empresas contratadas por entidades públicas estão sujeitas a certas exigências, a exemplo da que está sendo proposta no projeto sob exame.

Nesse sentido, há alentado artigo publicado na Revista Trimestral de Direito Público, intitulado “Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica”, onde a ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha¹, expõe:

“A ação afirmativa, que surgiu nos Estados Unidos no ano de 1965, passou a significar a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisam ser superados para que se atinja a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais. Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma ‘ação afirmativa’ para aumentar a contração dos grupos ditos das minorias, desiguados social e, por extensão, juridicamente. A mutação produzida no conteúdo daquele princípio (de igualdade), a partir da adoção da ação afirmativa, determinou a implantação de planos e programas governamentais e particulares, pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter, necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços

¹ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista Trimestral de Direito Público, n. 15, p. 85-99, 1996

sociais, políticos, econômicos, enfim, nas entidades públicas e privadas”.

Não restam dúvidas que a sanção penal sempre se constitui em um estigma social que acompanha o sentenciado mesmo após sua libertação definitiva, não se podendo prescindir de ações afirmativas da sociedade na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional ou dos adolescentes infratores submetidos a medida socioeducativa.

A sociedade como um todo (Estado + comunidade) tem sua parcela de responsabilidade na reinserção social dos sentenciados. Este problema não pode ser visto como única e exclusivamente da responsabilidade do ente estatal, tendo em vista as suas limitações organizacionais para implementar de modo efetivo e total a reinserção social. Cabe, pois, um maior engajamento da sociedade no processo de ressocialização de cidadãos nessa situação, razão pela qual a inserção de matéria dessa natureza na lei de licitações se coaduna com o preceito constitucional e da Lei de Execução Penal que devem ser implantadas medidas para a (re)inserção social dos egressos do sistema prisional ou dos adolescentes infratores que foram submetidos a medida socioeducativa.

Nos países mais desenvolvidos, os melhores resultados de ação junto aos presos vêm de programas que, de forma compreensiva, treinam os presos para o exercício de modalidades de trabalho modernas como, por exemplo, organização de banco de dados, processamento de documentos para organizações governamentais, telemarketing e execução de serviços especializados em eletrônica para empresas que montam parte de suas fábricas dentro de prisões privadas. É importante ressaltar que, apesar de a Lei de Execução Penal (7.210/84) prever para o preso o direito à educação, à formação profissional e ao trabalho, o percentual de detentos que efetivamente têm acesso a esses serviços é pequeno. Há necessidade de um conjunto de medidas capazes de permitir o retorno do apenado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração, preparando-o para o mundo do trabalho, é indispensável que, ao recuperar a liberdade, o condenado seja eficientemente assistido tanto quanto possível pelo estado e por sociedade civil organizada, por meio de procedimentos assistenciais, culturais e educacionais.

O presente projeto de lei objetiva propor mais uma ação afirmativa para promover uma necessária e eficaz política de ressocialização dos egressos do sistema prisional ou de adolescentes infratores submetidos a medida socioeducativa. A inserção do dispositivo proposto, como parte de uma política afirmativa seria mais um passo significativo, para a sua aplicação perante as empresas que se candidatam a fornecer bens e serviços a órgãos públicos, tornando-se efetivo apenas nos casos de empate entre propostas de distintos concorrentes.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva introduzir um novo critério de desempate em licitações públicas, estimulando uma maior contribuição social das empresas, complementar e sinérgica à do Estado, na tarefa de reinserção social do egresso do sistema prisional e dos adolescentes infratores submetidos a medida socioeducativa, dando efetividade ao direito ao trabalho como instrumento da dignidade da pessoa, bem como evitando a sua reincidência na vida criminosa, o que, em última análise, é revertido em benefício para toda a sociedade brasileira.

Em face do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA